

A COLONIALIDADE DO PODER COMO LÓGICA RACISTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

THE COLONIALITY OF POWER AS A RACIST LOGIC OF THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

Recebido: 20/01/2021

Aceito: 25/07/2021

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil.

E-mail: grazyab@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-9086-8019>

Leandro Coelho

Universidade Federal de Santa Catarina; UFSC, Brasil.

E-mail: leandrobio@grad.ufsc.br



<https://orcid.org/0000-0002-6152-2561>

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo delinear, de forma sistêmica, algumas direções - senão as principais - do racismo institucional no Sistema de Justiça Brasileiro. Não se tem o objetivo de exaurir a temática, mas de apresentar um mapa de organizações vinculadas ao Sistema de Justiça em que se verificam padrões de comportamento racistas. Para tanto, é necessário enfrentar e compreender, pela intergeracionalidade, (a) a lógica de economia política dos corpos, que se mantém pautada em uma mentalidade colonial e que explica (b) a genealogia do Estado Moderno, que embasa ideologicamente o Direito brasileiro; refletir sobre (c) a formação em Direito; e (d) examinar a lógica da prática jurídica. Com tal objetivo, este estudo se desenha como pesquisa exploratória e descritiva, estruturada em revisão bibliográfica narrativa com estudos antidiscriminatórios de enviesamento epistemológico a partir do Sul. No campo da prática jurídica, como resultados, expõe-se o reconhecimento do próprio Poder Judiciário como operador de lógicas racistas, razão pela qual estabeleceu, em 2020, medidas de combate ao racismo institucional. Contudo, ainda são necessários avanços e enfrentamentos, especialmente nas escolas jurídicas e judiciais.

Palavras-chave: Sistema de Justiça; Racismo Institucional; Colonialidade; Direito Antidiscriminatório.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The present study aims to outline, in a systemic perspective, some directions of institutional racism in the Brazilian Justice System. The aim is not to exhaust the theme, but to present a map of organizations linked to the Justice System in which there are patterns of racist action. Therefore, it is necessary to face and understand, through intergenerationality, (a) the logic of political economy of bodies, which remains guided by a colonial mentality and which explains (b) the genealogy of the Modern State, which ideologically supports Brazilian law; reflect on (c) training in law; and (d) examine the logic of legal practice. With this objective, this study is designed as an exploratory and descriptive research, structured in a narrative bibliographic review with anti-discriminatory studies of epistemological bias from the South. In the field of legal practice, as results, it is exposed the recognition of the Judiciary itself as operator of racist logics, which is why, in 2020, it established measures to combat institutional racism. However, advances and confrontations are still needed, especially in the legal and judicial schools.

Keywords: Justice system; Institutional Racism; Coloniality; Anti-Discrimination Law.

1. Introdução: Delineamentos sobre o mapa sistêmico de ocorrências de discriminações

O Direito brasileiro apresenta um conjunto de normas específico para o enfrentamento de discriminações. Contudo, não é o suficiente: muitas formas de discriminação são pautadas em características e condições pessoais e coletivas que provocam distinções equivocadamente hierarquizadas (e hierarquizantes) entre as pessoas e, ainda, repetem-se, em atualização constante, há um longo período de tempo - uma complexidade que o Direito brasileiro (ainda) não dá conta. Além disso: a lógica discriminatória encontra-se, também, como elemento estruturante da sociedade e das instituições, inclusive do Estado brasileiro. É o que ensinam as diretrizes do Direito Antidiscriminatório. Moreira leciona que

[...] a exclusão social pode ocorrer mesmo na ausência objetiva da intenção de discriminar um indivíduo e também em situações nas quais não há a utilização de formas de diferenciação legalmente vedadas. Uma norma jurídica, política pública ou decisão institucional podem obedecer ao princípio da generalidade, não sendo dirigidas a nenhum grupo específico. Porém, a sua aplicação pode ter um efeito desproporcional sobre uma determinada classe de indivíduos, o que caracteriza a discriminação indireta. Uma norma dirigida à generalidade das pessoas, não fazendo, portanto, menção a quaisquer características pode ter efeitos discriminatórios¹.

1 MOREIRA, Adilson. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 102.

Além disso, desperta-se para a complexidade da questão discriminatória, além da descrita, que é a discriminação indireta e ainda tão incipiente no Direito brasileiro. Moreira apresenta, assim, diversas camadas de possibilidades de ocorrência, tais como a discriminação direta, tradicional no Direito brasileiro, em que se perquire sobre a intenção do indivíduo; a discriminação estrutural, em que se percebe “a acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de discriminação concorre para a estratificação, o que coloca certos grupos em uma situação de subordinação durável ou permanente”²; a discriminação intergeracional, que demonstra as consequências de práticas discriminatórias intergeracional, visto que, “se uma pessoa é impedida de ter acesso a oportunidades profissionais por ser membro de uma minoria racial, ela terá dificuldades para garantir que seus filhos tenham acesso às melhores oportunidades escolares”³.

Para este trabalho, foca-se na a discriminação institucional, entendida como

[...] forma de tratamento desfavorável que tem origem na operação de instituições públicas ou privadas. Essa manifestação ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir de estereótipos negativos que circulam no plano cultural. Esse tipo de tratamento tem um objetivo específico: a utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o objetivo de promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de um determinado grupo. O conceito de discriminação institucional possui uma dimensão coletiva porque expressa a forma como as instituições sociais atuam para promover a subordinação⁴.

Em uma perspectiva da discriminação racializada, há o racismo institucional como a violência das instituições contra grupos raciais. Nesse sentido, o racismo institucional não está desconectado das outras formas de racismo, como as referidas como modalidades de discriminação. Essa complexidade torna árdua a tarefa de enfrentamento, com múltiplas frentes; contudo, a complexidade não nos exime de mascarar o que é de urgente combate.

Diante disso, a pretensão deste trabalho é delinear, de forma sistêmica, algumas direções - senão as principais - do racismo institucional no Sistema de Justiça Brasileiro. Não se tem o objetivo de exaurir a temática, mas de apresentar um mapa de organizações vinculadas ao Sistema de Justiça em que se verificam padrões de comportamento racistas. Para tanto, é necessário enfrentar e compreender, pela intergeracionalidade, (a) a lógica

2 MOREIRA, Adilson. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 136.

3 MOREIRA, Adilson. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 138.

4 MOREIRA, Adilson. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 132.

de economia política dos corpos, que se mantém pautada em uma mentalidade colonial e que explica (b) a genealogia do Estado Moderno, que embasa ideologicamente o Direito brasileiro; refletir sobre (c) a formação em Direito; e (d) examinar a lógica da prática jurídica. A tal objetivo, este estudo se desenha como pesquisa exploratória e descritiva, estruturada em revisão bibliográfica narrativa com estudos antidiscriminatórios de enviesamento epistemológico a partir do Sul.

Enfrenta-se, assim, uma proposta de desnaturalizar estruturas sedimentadas e conservadoras do Direito, a fim de levantar inquietudes sobre nossa organização política e jurídica e, especialmente, sobre a nossa responsabilidade coletiva diante de um contexto generalizado de violência colonial.

2. A colonialidade do poder como parâmetro hegemônico do Sul Global

Segundo Baggenstoss e Piovesan, “a colonialidade refere-se à manutenção de hierarquias coloniais, advindas do processo de colonização das Américas”⁵, que operam na atualidade. Inicialmente, consolidou-se o binômio entre o modelo europeu e o outro: o modelo europeu como referência de organização social e de trabalho, especialmente no que se refere à divisão de trabalho e na acumulação do capital em escala global⁶; na contemporaneidade, a mentalidade colonial permanece, acompanhado de práticas violentas, que se pode conceber pela referencialidade do outro a partir de um modelo hegemônico de referência. Assim, de modo semelhante ao qual se compara o ladino com o europeu, comparam-se o negro com o branco, a mulher (branca) com o homem, etc. A referencialidade torna-se problemática exatamente pela fixação de um modelo como o único a ser aceito, ou o mais sadio, ou o mais racional.

Na lógica colonial, o modelo civilizacional do Norte Global é alcançado pelo abandono dos saberes tradicionais, locais, comunitários. Carneiro⁷ dá o nome de epistemicídio a esse fenômeno, denunciando o aspecto discursivo e material da colonialidade sobre os corpos, especialmente sobre os corpos negros. O epistemicídio caracteriza-se enquanto “morte do conhecimento, das epistemes, dos saberes, tem-

5 BAGGENSTOSS, Grazielly A; PIOVESAN, Betina. Direito, vida e morte: ensaio sobre a ambivalência do discurso jurídico brasileiro. In FERRAZ, Carolina et al (coord). Direito e morte. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019, p. 422.

6 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

7 CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005, p. 10.

se a desontologização dos sujeitos dessas comunidades, produzindo uma ausência de identidade-identificação com sua própria história”⁸. Os outros, então, “devem seguir um modelo porque não possuem um valor em si; para os outros, os não explorados, não têm valor enquanto não os alcançarem. Até lá, justifica-se o genocídio”⁹ Por consequência, “o genocídio, então, é um sintoma do epistemicídio, em uma lógica que atinge corpos negros e corpos dos povos originários sem a mesma comoção de quando acomete corpos brancos”¹⁰

Para demonstrar alguns discursos e práticas que configuram a racialidade como dispositivo de saber/poder, Carneiro¹¹, utiliza-se do entendimento foucaultiano de poder e dos dispositivos utilizados, em operação ao que chama de Contrato Racial, o qual define “as funções (atividades no sistema produtivo) e papéis sociais, este recorte interpretativo localiza neste cenário o epistemicídio como um elemento constitutivo do dispositivo de racialidade/biopoder”¹² Assim:

[...] o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo¹³.

O epistemicídio, portanto, “fere de morte a racionalidade do subjugado ou a seqüestra, mutila a capacidade de aprender”, representando “uma forma de sequestro

8 BAGGENSTOS, Grazielly A; PIOVESAN, Betina. Direito, vida e morte: ensaio sobre a ambivalência do discurso jurídico brasileiro. In FERRAZ, Carolina et al (coord). Direito e morte. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019, p. 423.

9 BAGGENSTOS, Grazielly A; PIOVESAN, Betina. Direito, vida e morte: ensaio sobre a ambivalência do discurso jurídico brasileiro. In FERRAZ, Carolina et al (coord). Direito e morte. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019, p. 423.

10 BAGGENSTOS, Grazielly A; PIOVESAN, Betina. Direito, vida e morte: ensaio sobre a ambivalência do discurso jurídico brasileiro. In FERRAZ, Carolina et al (coord). Direito e morte. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019, p. 423..

11 CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005.

12 CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005, p. 96)

13 CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005, 2005, p. 96.

da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que em outros casos lhe é imposta” (Carneiro, 2005, p. 96). É, assim, “um elo de ligação que não mais se destina ao corpo individual e coletivo, mas ao controle de mentes e corações”¹⁴.

No processo epistemicida, é perceptível a colonialidade do poder:

[...] a forma específica que a dominação e a exploração adquirem na constituição do sistema de poder mundial capitalista. “Colonialidade” refere-se: à classificação das populações do mundo em termos de raças – a racialização das relações entre colonizadores e colonizados/as; à configuração de um novo sistema de exploração que articula em uma estrutura todas as formas de controle do trabalho em torno da hegemonia do capital, onde o trabalho está racializado (tanto o trabalho assalariado como a escravidão, o sistema de servos, e a pequena produção de bens tornaram-se formas racializadas de produção; todas eram formas novas na medida em que se constituíram a serviço do capitalismo); ao eurocentrismo como o novo modo de produção e controle da subjetividade; a um novo sistema de controle da autoridade coletiva em torno da hegemonia do Estado-nação que exclui as populações racializadas como inferiores do controle da autoridade coletiva¹⁵.

Ou seja: a mentalidade de referência colonial controla a organização política, social, econômica e jurídica, atingindo e constituindo autoridades, recursos, gênero, sexualidade, subjetividade e conhecimento. Assim, a colonialidade do poder se insere na estrutura do sistema-mundo do capitalismo global, cujas hierarquias se expressam pela definição da categoria raça. Para Quijano:

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos¹⁶.

14 CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005, p. 96

15 LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Estudos Feministas, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro, 2014, p. 939.

16 CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005, p. 117.

À medida que essa ideia de raça era a base para as estratificações e relações sociais, ela passa a ser parâmetro de classificação social da população a partir dos quais criou-se um instrumento eficaz de legitimação dos sistemas de dominação e exploração desde os períodos coloniais. Com base nisso, as instâncias jurídicas, inseridas nesse contexto, legitimam a discriminação e a letalidade do Sistema de Justiça no Brasil, de modo geral, pois trata-se da formulação da própria constituição da política de Estado brasileira. Como o sistema de dominação e exploração é transfigurado na constituição das hierarquias do sistema-mundo pós-colonização, as desigualdades raciais não são obra do acaso ou anomalia da sociedade, ou dos órgãos de justiça, mas produto de uma lógica de poder construída desde os tempos da colonização.

O Direito e suas formas jurídicas estão diretamente imbricados com a colonialidade porque se constituem e se fundamentam nas hierarquias dicotômicas fundantes da modernidade ocidental, recorrendo aos princípios de universalidade e neutralidade, que por sua vez, são mitos ocidentais que justificam a dominação da “norma epistemológica universalizante” europeia aos grupos e conhecimentos não-europeus e não-ocidentais¹⁷. Ao incorporar a lógica universal, abstrata, central, o paradigma jurídico exclui as diversidades em detrimento de uma universalização totalizante, “resultando na incompreensão das complexidades sociais e ilegitimidade no delineamento dos sujeitos de direito”¹⁸. Nesse sentido, tem-se uma lógica de um Direito Moderno, importado da metrópole, com a predominância de padrões universais, burocráticos, hierárquicos, centralizadores, segregadores, excludentes, normativos, individualistas, modelo que perdura até a atualidade. O Direito foi universalizado através do novo projeto, o paradigma da Modernidade, que também se pautava pelo antropocentrismo, isto é, o homem no centro de tudo. Mas não qualquer homem: somente o branco, europeu, “civilizado” e proprietário. Portanto, fica evidente que o direito se estabelecia em seu próprio interesse e favorecia apenas à elite, além de desconsiderar as pluralidades e diversidades de formas de vida humana e não humana.¹⁹

Como referido, as lógicas discriminatórias que se estabelecem no Sistema de Justiça brasileiro são complexas, de modo estrutural, linguístico, epistemológico, com

17 GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez Editora, 2010. p. 456.

18 BRUZACA, R. D.; QUEIROZ, S. V. (2018). Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. Revista Paradigma, 27(1). Disponível em <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/760>>, p. 309.

19 CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

efeitos concretos nos processos de subjetivação dos sujeitos e na caracterização de seus corpos e o respectivo tratamento dispensado.

2.1 Rotação epistemológica

Nos últimos dez anos, em razão do levante de diversos movimentos sociais, especialmente os movimentos feministas, negros e LGBTQ+, provocaram algumas reações de grupos sociais conservadores e suas respectivas respostas, tais como o “Combate à Ideologia de Gênero”²⁰ e a sustentação de um discurso de que todos seríamos iguais, visando a mascarar o racismo. Essa profusão de narrativas é interessante para ilustrar alguns debates científicos e acadêmicos, especialmente no Direito. Um movimento reacionário foi de defesa de uma determinada lógica de funcionamento das instituições de modo que não houvesse politização ou com o fim de que não houvesse nenhuma decisão pautada em ideologia. Sem adentrar diretamente nessas questões, percebe-se que determinadas pessoas com esse discurso estavam buscando defender uma neutralidade ou uma postura técnica em debates ou discussões. Assim, desconsideravam-se a narrativa dos sujeitos, sua historicidade e as relações decorrentes de uma lógica específica.

Essa forma de perceber o mundo evidencia um condicionamento à abstração e ao desprezo da própria realidade. É uma postura epistemológica que está preñe de ideologia (por mais que não utilize essa expressão): a da manutenção do estado das coisas, sem questionamento a padrões hegemônicos de existência, convivência, afetividade, organização social e política.

No Direito, a postura epistemológica de neutralidade e tecnicismo pode ser vinculada à racionalização cartesiana, a qual o agente jurídico não se percebe inserido em um contexto político, separando-se do mundo e colocando-se em um imaginário metafísico em que, utilizando a técnica, crê ser capaz de neutralizar quaisquer efeitos político da norma jurídica. Há uma rejeição, assim, dos processos históricos, dos sujeitos, da própria concretude da realidade, visando a alcançar um ideal metafísico de decisão, de atuação e de estado das coisas²¹.

A partir de uma epistemologia pós-estruturalista, que rejeita essencialismos e percebe a concretude do sujeito na realidade como pressuposto de qualquer análise, seja científica ou jurídica, é possível refletir sobre o modelo tradicional do Direito, a partir de sua linguagem universalidade e falaciosamente neutra, e buscar reformulações e estratégias que possam tornar o aparato jurídico um aliado na luta antidiscriminatória. Para tanto, é necessário enfrentar os conhecimentos mitológicos que encontramos na

20 BAGGENSTOSS, Grazielly. Direito e feminismos: ebook 2020. [sn], 2020.

21 BAGGENSTOSS, Grazielly. Direito e feminismos: ebook 2020. [sn], 2020.

história da formação do Estado moderno, a partir de uma perspectiva genealógica de sua sedimentação; enfrentando violências que sejam encontradas na formação em Direito; e, também, propondo uma reformulação das práticas profissionais.

2.1.1 Perspectiva genealógica do Estado Moderno brasileiro

A existência do ente estatal é pretensamente fundamentada com justificações que trazem argumentos de que essa estrutura, por mais que provoque restrições a direitos, é a medida menos restritiva do que outra estrutura ou, mesmo, da ausência estatal. Tais justificações, que são teorias ou ficções sobre a origem do Estado, longe de apresentar uma proposta teleológica a ser perseguida, buscam motivos na sociedade para a instituição da estrutura estatal, em uma concepção fundacionista ou até naturalizada. Há, então, as tradicionais ficções elaboradas pelos autores denominados Contratualistas: Jean Jacques Rousseau; John Locke e Thomas Hobbes - sendo esses últimos defensores da escravidão e da não participação política das mulheres, enquanto aquele, em que pese repudiar a ideia de escravidão, silenciou-se sobre a existência de pessoas escravizadas nas colônias francesas no século XVIII. Essas teorias e outras que buscam desenhar a origem do Estado e suas justificações, baseiam-se em hipóteses alocadas em um tempo passado, cuja comprovação é impossível. Mais do que isso, comprometem, a partir do ideal contrato social já posto e feito, o questionamento sobre o Estado e sua atuação na sociedade, bem como invisibiliza uma genealogia do Estado moderno, em sua origem escravocrata e misógina. Assim, entende-se que é preciso respeitar a potência dos significados e dos processos históricos das lutas, o que é fundamental hoje para compreender qual o sentido do Estado²².

Vê-se, portanto, que o Estado Moderno, a partir das Revoluções liberais (séc. XVIII), representou uma tentativa de unificação e “uniformização das diferentes formas de organização social em torno do Estado e do seu direito” que seria “supostamente aplicado igualmente a todos os indivíduos e que passam a ser, do ponto de vista jurídico, analisados abstratamente como sujeitos de direito”. No entanto, “o advento do Estado acaba por sufocar formas de vida distintas e eventuais identidades”, com a imposição de, inclusive, “uma língua oficial em detrimento de dialetos locais, numa tentativa de, aí sim, criar uma identidade nacional”²³, principalmente via processo colonizador. Como já mencionado, esse sufocamento de formas de vida diversas, especialmente dos povos originários e das pessoas escravizadas, é o genocídio, o qual é antecedido e também seguido pelo epistemicídio.

O Estado, nesse processo de epistemicídio-genocídio, apresenta uma série

22 ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

23 MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 77.

complexificada de fenômenos políticos, iniciados nas revoluções liberais do séc. XVIII, as quais delinearam um projeto de humanidade possível a partir dos interesses do contexto. É fundamental, assim, estudar seus elementos constitutivos e o papel do direito para compreendermos o Estado que se tem atualmente. O projeto de humanidade estabelecido das revoluções é uma proposta da modernidade que apresenta contradições, pois possuem curas e violências no estabelecimento da instituição estatal e da sociedade, surgido principalmente pelo Iluminismo francês. Nesse sentido, a Teoria e a Filosofia Políticas, em si, também têm caráter contraditório, pois tenta lidar com as vastas contradições que fazem parte desse projeto. A Revolução Haitiana é um exemplo dessas contradições²⁴

Para a construção do projeto de humanidade, faz-se necessário pensar em quem é o indivíduo a que se refere a proposta moderna. A partir, principalmente, da Revolução Francesa, os indivíduos considerados a tal projeto são os portadores de liberdade e igualdade. Esses indivíduos, nessa condição, são reconhecidos como sujeitos. As relações desses sujeitos dão-se, exatamente, em sua consideração de pessoas livres e iguais, que se pressupõem universais. No entanto, aqui, é importante considerar o contexto: os sujeitos considerados livres e iguais seriam homens, brancos e proprietários, tendo em vista o não reconhecimento da participação política das mulheres e a defesa da escravidão de pessoas negras. Na questão racial, por exemplo, aqui se cita o contexto da Revolução Haitiana, mencionado por Almeida, em que os revolucionários franceses eram os beneficiados com a escravidão haitiana²⁵. Netto, para esse contexto, explica que:

[...] A Revolução Burguesa, realizada, não conduziu ao prometimento do reino da liberdade: conduziu a uma ordem social sem dúvida muito mais livre que a anterior, mas que tinha limites insuperáveis à emancipação da humanidade. Tais limites deviam-se ao fato de a revolução resultar numa nova dominação de classe – o domínio de classe da burguesia. E não é preciso dizer que a existência daqueles limites contradizia as promessas emancipadoras contidas na cultura ilustrada²⁶.

É aí aqui se destaca que “pensar liberalismo não é o contrário de pensar escravidão. O liberalismo é composto por uma contradição que é fundante que é a escravidão. Se é

24 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020. ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

25 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

26 NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. Economia política: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006. p. 19-20.

liberalismo, é porque há escravidão”²⁷. Nesse cenário, o Direito pode ser considerado como um mecanismo de articulação das relações sociais. Por isso, caracteriza-se também por um processo de produção de sujeitos, em que nomeia o sujeito que pode participar dessas relações sociais, tutelando tal subjetividade enquanto subjetividade jurídica, que é protegida pelas normas do Estado²⁸.

Nesse complexo processo, identificam-se três elementos constitutivos da subjetividade moderna, que se reflete no Direito e, por conseguinte, no Estado atual, e que nos revela alguma compreensão do que estamos vivendo hoje: a liberdade individual; a propriedade privada e a constituição de mercado. No projeto moderno, advindo das revoluções liberais em que a burguesia é grupo hegemônico, defende-se que a liberdade se revela em sua potência máxima no mercado, em que as pessoas seriam livres para mudar o que lhes pertence (propriedade torna-se mercadoria), inclusive a sua força de trabalho (proprietário de si). Assim, a defesa é pela liberdade individual, em que o sujeito tenha possibilidade de se colocar no mercado como portador de mercadoria, como proprietário²⁹.

Esses elementos são, assim, articulados da seguinte maneira: a condição inerente para esse projeto de humanidade é a liberdade para estar no mercado, que deve ser protegido pelo Estado via norma jurídica. Outra condição é propriamente o mercado. O mercado, enquanto espaço de trocas das mais diversas, só se viabiliza porque há sujeitos que tem a condição de serem proprietários. O mercado é uma relação. Assim, a prioridade não é proteger as pessoas, mas as condições a partir do qual se reconhece que alguém é uma pessoa – no mercado, que é reconhecido como um local em que a humanidade faz sentido diante da lógica que nos governa³⁰. Assim, as relações sociais são ontologizadas dentro do mercado. Hoje, no mundo, portanto, diante da pandemia, as pessoas mais pobres, e negras sofrerão com a seleção, complexa, excludente e histórica das pessoas que podem morrer a partir desse critério.

Os sujeitos, especialmente os produzidos pelo discurso jurídico, são produzidos por práticas de exclusão que não são explícitas uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Para isso, o discurso jurídico produz aquilo que diz representar – ao passo em que normatiza, também produz. Diante disso, “[...] a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa

27 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

28 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

29 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

30 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei”³¹. É nesse raciocínio que a construção política do sujeito resta emaranhada aos objetivos de legitimação e de exclusão, ao passo que é ocultada e naturalizada pela linguagem política que torna tal estrutura seu fundamento³².

Na contemporaneidade, a partir do séc. XIX, com nascimento da sociedade industrial e a disciplina da fábrica, o mundo moderno que cria o sujeito é o mesmo que vê o processo de constituição de uma sociabilidade capitalista. E a questão racial, especificadamente, não é um elemento a mais nesse viés: a raça³³ é constitutiva do processo político-jurídico, visto que caracterizava quem era o indivíduo (sujeito) passível das relações sociais defendidas pelo projeto moderno. Da mesma forma, o gênero - raça e gênero são questões de economia política³⁴. Nesses termos, a ideia de raça e de gênero está diretamente vinculada à ideia de projeto moderno, que se autodenomina universal, desconsiderando-se a singularidade de indivíduos que pertencem a determinados grupos. Tal mentalidade oculta a materialidade da alocação dos corpos na organização social e política, privilegiando determinadas vidas, em detrimento de outras.

O Direito, por conseguinte, funciona como um processo de constituição da raça – ou como elemento de racialização –, que as hierarquias nas relações político-econômicas a partir da caracterização das pessoas a partir da raça.

No Brasil, o Estado - tradicionalmente composto por pessoas brancas escravizou sujeitos durante três séculos. Logo após a falsa abolição, começou-se a reformular o mecanismo de dominação daqueles que, até então, reproduziam e lucravam com essa brutalidade. O primeiro artigo do Decreto de 28 de junho de 1890 determinava que a entrada de negros e índios no país somente seria permitida com a autorização do Congresso Nacional, assim selecionando quais sujeitos seriam dignos de acolhimento na política de imigração. Com isso, o Estado começou a construir a figura daqueles que, futuramente, seriam dignos de viver, e aqueles que seriam etiquetados e desenhados como potenciais inimigos. Conforme expõe Abdias do Nascimento,

[...] situado no meio do caminho entre a casa grande e a senzala, o mulato prestou serviços importantes à classe dominante. Durante a escravidão ele foi capitão-de-mato, feitor e usado noutras tarefas de confiança dos senhores e,

31 BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 19.

32 BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 19.

33 Considera-se, a partir da configuração racializada do Estado, as pessoas negras escravizadas, bem como os povos originários escravizados e dizimados para a instituição da colônia pelos colonizadores.

34 ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020; BAGGENSTOSS, Grazielly. Direito e feminismos: ebook 2020. [sn], 2020.

mais recentemente, o erigiram como um símbolo da nossa 'democracia racial'. Nele se concentraram as esperanças de conjurar a 'ameaça racial' representada pelos africanos. E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil³⁵.

Várias foram as formas de exclusão, desde a falta de incentivo na política de imigração pós-abolição até políticas de criminalização da cultura negra; uma vez que, tidos como violentos ou preguiçosos, tornavam-se o alvo perfeito para a política repressiva do Estado. Ana Luiza Pinheiro Flauzina aponta:

Imerso no tempo das contradições latino-americanas, o Brasil aparece como um dos espaços em que essas considerações podem ser constatadas de maneira mais evidente. Fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável pelo extermínio maciço da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde o seu nascedouro. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo em territórios da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre raças, nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, no Brasil a relação estabelecida entre racismo e sistema penal se dá de maneira íntima e enviesada, apesar do esforço em construir uma imagem no sentido contrário. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa 'amostra terrestre' chamada Brasil³⁶.

A legislação e sua historicidade comprova: os Códigos Penais de 1890 e 1940 eram taxativos e seletivistas ao criminalizar a cultura negra – neste primeiro, a capoeira e a expressão religiosa – e a ociosidade, positivando o crime de vadiagem. Desta forma, cria-se a figura do negro como um ser preguiçoso e violento, como afirmado anteriormente. Juntadas as condições sociais, é a política de Estado que age meticulosamente para segregar e dominar esses corpos; o tiro certo e garantidor de que o inimigo construído seja despido de todo e qualquer tipo de direito e, conseqüentemente, seja exterminado.

Somente com a Constituição Brasileira de 1988, dentre as normas referentes ao princípio da dignidade humana e da não-discriminação, apresenta como princípio o repúdio ao racismo (art. 4º. VIII) e estabelece, no art. 5º, XLII, que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão", nos termos da

35 NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 83.

36 FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Brasília, 2017, p. 43.

Leiº 7.716, de 1989. Importante considerar que o Estado Brasileiro é signatário de tratado estabelecido anteriormente – em 1969, qual seja a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 1969. Apesar do tempo de vigência da mencionada Convenção, a qual já trazia concepção de discriminação estrutural e intergeracional, no século passado, em diversas instituições brasileiras, tanto políticas quanto acadêmicas, algumas teorias raciais discriminatórias promoviam práticas racistas e a exclusão social das pessoas negras, tais como o racismo científico (tese de hierarquização de raças humanas em superiores e inferiores); a negação da mestiçagem (a ideia de que a mistura de raças causaria a sua degradação); a ideologia do embranquecimento (por meio do incentivo da imigração de europeus para o país no início do século XX, no intuito de “branquear” a população); o elogio à mestiçagem (a ideia de convivência harmoniosa entre as raças, atribuída a partir das obras de Gilberto Freyre (Casagrande e Senzala) e seus seguidores); e o mito da democracia racial (difundido no Brasil, projetando uma imagem de um país sem conflitos raciais a despeito de sua história escravagista)”³⁷.

Desse cenário, Ferreira e Queiroz, ao explanar sobre Teoria Crítica Racial, refletem sobre “os desafios ao enfrentamento do racismo no Brasil”, especialmente por conta da “cegueira racial, com a qual nós brasileiros estamos historicamente acostumados e que se tornou tema constante da arena política estadunidense nos últimos anos”³⁸. Para tanto, é preciso compreender alguns movimentos e influências, percebidos no Brasil, que fomentaram uma mentalidade racista, a qual precisamos enxergar e combater.

Na década de 80 e, especialmente, com a Constituinte de 88, “o Movimento Negro passa a ser compreendido como um novo sujeito coletivo e político que, juntamente com os outros movimentos sociais”, a partir de um “discurso radical e contestador, a questionar os conhecimentos produzidos sobre as teorias raciais do século XIX e sobre a democracia racial, propagadas na teoria e no imaginário da sociedade, e também a reivindicar o reconhecimento da sua história e da sua cultura”³⁹. E esse reconhecimento

37 SOUSA, Leandra da Silva. Direitos das mulheres negras na intersecção de raça e gênero: um estudo da atuação dos Conselhos de Igualdade Racial e da Mulher no município de Criciúma/SC no período 2017-2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. 203 p. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7661/1/Leandra%20da%20Silva%20Sousa.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2020.

38 FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Revista Teoria Jurídica contemporânea, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/18291/12545>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

39 SOUSA, Leandra da Silva. Direitos das mulheres negras na intersecção de raça e gênero: um estudo da atuação dos Conselhos de Igualdade Racial e da Mulher no município de Criciúma/SC no período 2017-2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. 203 p. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7661/1/Leandra%20da%20Silva%20Sousa.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2020, p. 46; cf. GOMES, Nilma Lino. O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação. Rio de Janeiro: Vozes,

deu-se, especialmente, pelas ações de três forças coletivas ou movimentos sociais de impacto nacional na luta no combate ao racismo, são eles: a Frente Negra Brasileira (1931-1937), o Teatro Experimental do Negro-TEN (1944-1968) e o Movimento Negro Unificado-MNU (1978)⁴⁰. Contudo, o reconhecimento estatal da desigualdade social e do racismo no Brasil deu-se somente na década de 90, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou a existência dessas gravidades, o que impulsionou as primeiras políticas públicas específicas voltadas às pessoas negras⁴¹.

Exemplificadamente, estão vigentes, na legislação pátria, a Lei de Racismo mencionada e a tipificação a injúria racial, no Código Penal; a Lei n. 10.639/03, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; ações afirmativas, como cotas para pessoas negras nas universidades. Contudo, além das ocorrências de multidiscriminação racial, também há resistências na efetivação das próprias normas afetas ao tema, especialmente da Lei n. 10.639/03; da garantia do sistema de cotas, considerando as manobras fraudulentas de pessoas brancas para concorrer à vaga destinada à população negra, sob a alegação “que ao se privilegiar a população negra estaríamos ferindo o princípio de igualdade da constituição brasileira”⁴²; e até mesmo no que se refere à norma penal, com a confusão entre a prática de injúria racial e o racismo, haja vista que, judicialmente, geralmente o racismo é desclassificado para injúria e o réu é beneficiado com fiança, prescrição e até mesmo a suspensão condicional da pena⁴³.

Por essas breves considerações, constata-se a atualização, constante e reiterada,

2017.

40 SOUSA, Leandra da Silva. Direitos das mulheres negras na intersecção de raça e gênero: um estudo da atuação dos Conselhos de Igualdade Racial e da Mulher no município de Criciúma/SC no período 2017-2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. 203 p. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7661/1/Leandra%20da%20Silva%20Sousa.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2020, p. 46; Cf. MOREIRA, Núbia Regina. O feminismo negro brasileiro: um estudo dos movimentos de mulheres negras no Rio de Janeiro e São Paulo. (Dissertação) Mestrado em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas/SP, 2007.

41 LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed. da UFSC, Fundação Boiteux, 2011; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem braço, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

42 SOUSA, Leandra da Silva. Direitos das mulheres negras na intersecção de raça e gênero: um estudo da atuação dos Conselhos de Igualdade Racial e da Mulher no município de Criciúma/SC no período 2017-2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. 203 p. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7661/1/Leandra%20da%20Silva%20Sousa.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2020, p. 43.

43 O senador Paulo Paim (PT-RS) apresentou o Projeto de Lei PL 4.373/2020 que altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) e a Lei de Crimes Raciais (Lei 7.716, de 1989), sob a justificativa de que “a injúria racial é crime de racismo, e como tal deve ser tratada em todos os seus aspectos processuais e penais”, sendo imprescritível e inafiançável. In AGÊNCIA SENADO. Injúria racial pode ser classificada como crime de racismo. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias>>

acompanhando o dinamismo social brasileiro, da discriminação racial - o que nos leva a questionar os modelos de ensino do Direito e as práticas que permeiam e formam o Poder Judiciário.

2.1.2 A formação em Direito

O posicionamento sobre a urgência do “enfrentamento do racismo institucional nos órgãos da Justiça e a garantia de direitos para a população negra no Brasil passam por mudanças na formação dos operadores do direito” foi tema reunião pública promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 12 de agosto de 2020⁴⁴. Nessa linha de raciocínio, Moreira “ressaltou a relevância da educação jurídica como forma de promover a inclusão racial e combater o racismo dentro do Poder Judiciário”, considerando que “um dos problemas diz respeito a ausência de reflexão sobre o que é a discriminação e igualdade dentro dos nossos currículos”⁴⁵. Para tanto, faz-se necessário a implementação de diretrizes formativas relacionadas a uma postura antidiscriminatória, com o entendimento de “a discriminação direta, indireta, estrutural, interseccional, organizacional”. Além disso, considerando o caráter relacional do racismo, é imprescindível que, nas academias e nas escolas judiciais, sejam inseridas temáticas relacionadas a estudos críticos da branquitude, visto que “no Judiciário branco, se constrói a branquitude e os pactos e estruturas de poder que não conseguimos romper, porque simplesmente nem sabemos que existe nem pensamos a respeito”⁴⁶.

Acerca dos currículos, na Universidade Federal de Santa Catarina, a pesquisa qualitativa realizada em 2018, acerca de discursos documentais e bibliográficos presentes no currículo oficial do Curso de Direito da UFSC⁴⁷, analisou o Currículo Oficial do curso, por meio dos Planos de Ensino das disciplinas ofertadas em 2018-2. Desse exame, levantou-se que a maioria das referências bibliográficas utilizadas eram de autoria de homens, brancos, europeus e estadunidenses, o que denuncia o anglocentrismo. Verificou-se, ainda, em conclusão que demanda mais estudos, fortes indicativos, a partir dos

44 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

45 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

46 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

47 BAGGENSTOSS, Grazielly A.; COELHO, Beatriz. O direito é um homem, branco e europeu: uma análise do ensino jurídico na UFSC sob o viés de uma teoria epistemológica feminista decolonial. In BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

coletados, que os discursos reproduzidos a partir dessa bibliográfica pautam-se, assim como os discursos de organizações internacionais e do próprio ordenamento jurídico, a compreensão de um sujeito universal a ser tutelado por normas pretensamente neutras, pertencendo-se a todos os lugares e estando isento de interpretação e de representação.

Ainda em 2018 e em 2019, objetivando compreender as ocorrências de discriminação na formação em Direito, foi desenvolvido o projeto de pesquisa intitulado “Ensino do Direito na Universidade Federal de Santa Catarina: o exame sobre o currículo de ação pela perspectiva de gênero no ano de 2018-2019”, com incentivo pelo PIBIC/CNPq, em sua modalidade em bolsa, com a estudante Tamara Freitag e Clara Lucia Fantini, e na modalidade voluntária, com a estudante Marina Zimmermann Kohntopp, coordenado pela Professora Grazielly Baggenstoss. A pesquisa, iniciada no segundo semestre de 2018 e finalizada no segundo semestre de 2019, de abordagem qualitativa, exploratória, descritiva, e transversal, baseou-se no currículo de ação do Curso, que é formado pelo currículo oficial e pelo currículo oculto⁴⁸. Para tanto, foram examinados dois polos: a observação documental da bibliografia básica dos planos de ensino das disciplinas (que variava de acordo com cada docente) e a coleta via formulário do Google de dados anônimos (por link exclusivo de acesso) contendo as narrativas de alunas do curso sobre currículo oculto. Dessas referências, 383 são de pessoas brancas (98,97%), enquanto 4 são referências de pessoas negras (1,03%). É entendido que tais dados relacionados à determinada identidade, por si somente, não indicam categoricamente o seu conteúdo como discriminatório ou não:

Isso porque o critério identitário não se realiza em sua proposta de pensar violências isoladamente: é necessária consciência e postura política para tanto. Por isso, para decidir sobre o caráter do material, seria necessário o confronto com o material estudado, o que não foi cabível na proposta de nosso estudo. No entanto, os dados apontam um sentido que deve ser observado, especialmente porque o discurso do ensino jurídico se pretende neutro e universal, mas apresenta-se e constrói-se apenas pelo olhar do homem branco e eurocentrado/anglocêntrico, a partir da matriz do projeto de humanidade aprovado quando da instituição do Estado moderno. É de se atentar que a mesma tentativa de imparcialidade atinge outros âmbitos do discurso jurídico que, com o objetivo de um determinado projeto estatal de poder, legitimam-se como discursos oficiais de determinado grupo social⁴⁹.

48 BAGGENTOSS, Grazielly A. O ensino de direito na UFSC: um exame sobre os currículos formal e oculto. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-ensino-de-direito-na-ufsc-um-exame-sobre-os-curriculos-formal-e-oculto-25062020>>. Acesso em 15 jan 2021.

49 BAGGENTOSS, Grazielly A. O ensino de direito na UFSC: um exame sobre os currículos formal e oculto. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-ensino-de-direito-na-ufsc-um-exame-sobre-os-curriculos-formal-e-oculto-25062020>>. Acesso em 15 jan 2021.

Na coleta das falas discriminatórias, foram encontradas manifestações ouvidas em sala de aula simbolizam violência contra a mulher e frases com conteúdo racista. As frases relacionadas ao gênero foram, exemplificadamente: “Mulher é como bicicleta, não se empresta”; “Preso na cadeia vira moça”, “É mentira que eu não contrato mulheres, eu até contrato, mas elas não aguentam a pressão”, “Feministas se vitimizam, o que elas dizem é tudo mentira, vitimização”, “a carne nova chegou bem esse ano’ (homem branco hetero sobre as calouras)”; “O Congresso é um bom lugar para encontrar marido, meninas”, “A Lei Maria da Penha só serviu pra aumentar os casos de violência doméstica”, “Eu não contrato mulheres, choram muito”; “Cuidado, homens! Mulher é chave de cadeia”. Essas frases demonstram uma forma de idealização e de conformação das mulheres enquanto esposas, mães, emotivas ou frágeis, ou, ainda, as frases que produzem a objetificação e a inferiorização das mulheres. As frases de cunho racista representavam violência para homens e mulheres negras, em afronta à pessoa, ao seu corpo, ao seu conhecimento (como “Lombroso foi um gênio”), caracterizando hipersexualização e objetificação das mulheres negras, inferiorização intelectual (“Ele é cotista, só por isso conseguiu passar no vestibular”), menosprezo às reivindicações de respeito (““É muita vitimização’ enquanto alunos criticavam falas racistas”)⁵⁰. Dessa pesquisa, foi possível levantar indícios como um curso de graduação em Direito pode acarretar

[...] a manutenção de um sistema, discurso pretensamente universal e neutro do direito, que legitima uma determinada forma de existir e saber, promovendo a exclusão de outros modos de vida, tornando-os excluídos e silenciados. Assim, são desconsiderados e/ou censurados modos de existência que se referiam a existências não-brancas e de mulheres, que foram/são alvos de falas extremamente inadmissíveis a um ambiente de ensino e que, ainda, evoca o discurso de proteção dos direitos humanos. As frases transcritas, por sua vez, evidenciam como ocorrem as violências, via currículo oculto, no ambiente universitário, especialmente ao se apontar que muitas dessas frases foram ditas por alguns professores do curso. Cabe ressaltar, que em uma sala de aula, os docentes possuem a autoridade, bem como, a predominância do discurso, e quando esse é proferido com comentários preconceituosos e discriminadores, consolidam uma realidade que pode segregar e diminuir o corpo discente⁵¹.

50 BAGGENTOSS, Grazielly A. O ensino de direito na UFSC: um exame sobre os currículos formal e oculto. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-ensino-de-direito-na-ufsc-um-exame-sobre-os-curriculos-formal-e-oculto-25062020>>. Acesso em 15 jan 2021.

51 BAGGENTOSS, Grazielly A. O ensino de direito na UFSC: um exame sobre os currículos formal e oculto. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-ensino-de-direito-na-ufsc-um-exame-sobre-os-curriculos-formal-e-oculto-25062020>>. Acesso em 15 jan 2021.

Urge a reflexão sobre como as relações legitimadas podem fortalecer sistemas de violências dentro da academia e nas profissões jurídicas, em que as questões relacionadas a racismo ou a violência contra as mulheres, na formação acadêmica, são cruelmente colocadas em nível inferior, como questões políticas ou ideológicas que devem ser desconsideradas.

2.1.3 Práticas no Poder Judiciário brasileiro

Segundo pesquisas relacionadas a racismo nas práticas profissionais relacionadas ao Poder Judiciário, “é cada vez mais explícito que o racismo orienta as decisões judiciais, em especial nos processos penais”. Com a essencialização e a vinculação de práticas criminosas a pessoas negras, em que se encontram discursos nefastos “que os negros são mais propensos à violência e à criminalidade, por isso, são menos sujeitos a direitos”⁵². Para tanto, foi sugestão do evento do CNJ a “criação de campanhas periódicas e permanentes para mudar ‘a mentalidade racista que ainda persiste dentro do Judiciário’”, a fim de que seja mudada a “cultura dos magistrados e servidoras ainda no processo de formação”⁵³.

No Brasil, o racismo institucional é um reforço de uma estrutura de poder mais ampla, que usa a raça como forma sistemática de discriminação, fundamentada por meio de práticas que acarretam desvantagens ou privilégios e manifestadas diferentemente a depender do grupo racial⁵⁴. Isso porque o racismo brasileiro é, também, um reflexo de um contexto global, no qual, a depender da região, as dinâmicas raciais incidem de maneira diferente, contexto este que será apresentado no presente trabalho. Essa estrutura mais ampla incide na atuação dos operadores do direito e, conseqüentemente, direciona a atuação dos profissionais inseridos no sistema de justiça criminal, de modo a reproduzir a política racista nas instituições brasileiras. A tentativa de usar o aparato discriminatório do Estado na política de exclusão da população negra é histórica, figurando o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo. Contudo, o encarceramento de jovens pretos, pobres e periféricos e as leis de incentivo do encarceramento em massa desses corpos, as quais integram o sistema de justiça penal, junto à atuação dos operadores do direito e outros elementos, traz a reflexão sobre o racismo como elemento estruturante das operações jurídicas para além de considerá-lo meramente presente em situações

52 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

53 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

54 ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018

isoladas na esfera da justiça criminal.

Um dos elementos da classificação racial é a construção de uma narrativa que aparta as subjetividades étnicas dos espaços de racionalidade. Por isso, em centenas de promoções de arquivamento, a definição da presença do inimigo em territórios segregados dá a legitimação das mortes produzidas a partir de ações policiais. Desse modo, nada costuma ser dito pelos promotores de justiça acerca do momento da ação que resultou na morte a ser investigada, por conta da exclusão dos corpos negros, produto dessa padronização da produção de subjetividades para alcançar a legitimação das mortes produzidas pelo sistema penal⁵⁵.

Em 2014, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, o total de pessoas encarceradas no Brasil era de 622.202. Dois anos depois, esse número aumentou para 726.712, representando um crescimento de mais de 16% (104 mil). Ainda, segundo os dados do Infopen, cerca de 40% desse total são de presos provisórios. 64% são negros e mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos. 80% não concluiu o Ensino Médio e 0% possui Ensino Superior completo. Quanto os homens, mais de 70% é acusado por tráfico ou crimes patrimoniais. Já em relação às mulheres, mais de 60% delas são acusadas por tráfico⁵⁶. O que se pode observar a despeito dos números e de toda a problemática referida é que a prática judicial distribui de maneira desigual a liberdade e a prisão. O público-alvo do nosso sistema penal é bem definido: jovens negros de baixa escolaridade, acusados de tráfico e crimes patrimoniais. Sobre isso, a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros⁵⁷. Para além dos anos de intervenção policial nos barracos e casas das favelas e periferias pelo Brasil, normalizando a política de extermínio racista mascarada pelo combate às drogas, as Unidades de Polícia Pacificadoras, desde que implementadas na cidade do Rio de Janeiro, há mais de 10 anos, colecionaram uma série de fracassos e escândalos. Contrariando a proposta governamental de um policiamento comunitário que pudesse abrir caminho para serviços públicos do Estado, as UPPs estabeleceram ao longo da década a continuidade de uma política de enfrentamento, com policiais sendo mandados para a linha de frente de um conflito para matar e morrer. Em julho de 2013, o pedreiro Amarildo, negro, foi detido, torturado e morto por policiais na favela da Rocinha, reforçando a não ruptura com o genocídio da população negra nos territórios brasileiros, financiado pelo

55 ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2015.

56 SANTOS, Thandara (Org.) *INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização 2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário nacional, 2017.

57 BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 23.

Estado. No mesmo sentido, mais uma política de ocupação foi instaurada no Rio após o governo federal decretar intervenção militar e, em meio à série de conflitos instalados, uma vereadora negra oriunda dos bairros periféricos e opositora das políticas repressivas das forças de segurança foi brutalmente assassinada em 14 de março de 2018. Foucault fala da polícia não no sentido de instituição, mas de uma sociedade humana regida por uma autoridade pública através de atos, sendo este entendimento ainda percebido na atualidade, consoante os fatores expostos, à medida que a polícia mantém as dinâmicas racistas presentes na estrutura social capitalista contemporânea.

Segundo alguns dados do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, a população negra mantém, historicamente, maior representação entre os desempregados em alguns dos principais mercados de trabalho metropolitanos brasileiros. Os dados demonstram que, em quase todas as regiões, os negros têm importância reduzida nos empregos da indústria, enquanto tem uma maior participação no setor de serviços (subempregos). Além das desigualdades relacionadas ao desemprego, há, ainda, o desnivelamento salarial de negros em relação à mesma posição ocupada por um trabalhador não negro. Assim, pessoas negras e periféricas tornam-se mais suscetíveis ao alcance do aparato repressivo estatal⁵⁸. Contudo, pelos dispositivos legislativos, a Lei 11.343/2006 é o maior exemplo punitivista, seletivista e de exclusão social proposto pelo Estado, instrumento que contribuiu para aumentar em mais de 700% o sistema carcerário brasileiro, desde que instituída. Ao estipular que o juiz analisará as 'circunstâncias sociais e pessoais' do acusado, o legislador deu carta branca aos magistrados para dar prosseguimento à política de encarceramento em massa da população brasileira, na sua grande maioria pobre e negra.

Ao analisar dados históricos, é possível perceber que houve e ainda há, por parte do Estado, uma tentativa de controle social usando a lei (tentativa de mostrar certa legalidade) e todo o seu aparato estatal de repressão para encarcerar e eliminar sujeitos pretos e pobres. O racismo é um mecanismo de poder utilizado há tempos para separar e dominar raças.

Essa realidade foi trazida no Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário, instituído pela Portaria n. 108, de 8/7/2020, em que foi reconhecido, de modo uníssono:

[...] o Poder Judiciário como instituição que tem sido uma das protagonistas no

58 DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Inserção da população negra nos mercados de trabalho metropolitanos: novembro de 2016. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2016/2016apresentacaoNegros.html>>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

aprofundamento das desigualdades raciais no Brasil, nada obstante algumas iniciativas que começam a despontar no combate ao racismo. Como pontuado pela Coordenadora-Geral da ONG CRIOLA, Lúcia Xavier, durante a audiência pública: “o sistema de justiça é um sistema sustentado sobre o racismo. O racismo institucionalizado no sistema tem gerado muitas injustiças, violências, perda da liberdade, adoecimento e morte da população negra. Sobretudo uma morte causada pela parcialidade do sistema na negação de direitos, que também geram a negação da cidadania e penalizam em maior grau mulheres negras, mulheres trans, travestis, religiosas de matriz africana, quilombolas e, sobretudo, os jovens.” Thula Pires, professora de Direito Constitucional da PUC-Rio, pontuou o papel do Poder Judiciário na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros e indígenas e destacou a necessidade de que a instituição trabalhe com responsabilidade política e ações concretas para mudar este quadro⁵⁹.

Do Relatório produzido pelo Grupo de Trabalho, foram estabelecidos dois eixos de medidas de combate ao Racismo Institucional. O Eixo I condiz com medidas relacionadas à transformação da cultura institucional, propondo, dentre outras, a Conversão do Grupo de Trabalho em uma Comissão permanente de políticas judiciárias sobre igualdade racial (item 1), o Combate ao racismo institucional no Poder Judiciário como eixo central a cada um dos 17 objetivos que compõem a Agenda 2030 (item 2), o Aperfeiçoamento da Resolução 75, de forma que ela possa dar efetividade à Resolução 203: com destaque para questões das demais fases do concurso, quanto de heteroidentificação, discutindo o acesso às fases do certame pelos candidatos autodeclarados negros (item 3), e a Inserção no conteúdo programático do edital dos concursos para provimento dos cargos magistratura nas esferas estadual e federal da legislação do Direito Antidiscriminatório e do Estatuto da Igualdade Racial, estabelecendo diálogo com as universidades e faculdades de Direito de todo o país para que elas possam rever seus desenhos curriculares e incluir disciplinas que tratem do Racismo e da Discriminação racial (item 12)⁶⁰.

O Eixo II refere-se à medidas relacionadas aos impactos do racismo internalizado na cultura institucional sobre o jurisdicionado, tais como Audiência pública anual para debater e promover aprimoramentos de combate ao racismo institucional (item 16); Inserção em bancos de dados funcionais e processuais de informações de raça/cor, com preenchimento de dados cadastrais nos instrumentais das instituições do Poder Judiciário, adaptando de acordo com que consta no IBGE: preto/a, pardo/a, branco/a, amarelo(a), indígena e ignorado e a partir de autodeclaração, evitando constrangimento

59 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

60 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

(item 17); e Formação inicial e continuada de servidores e magistrados em relações étnico-raciais e Direito antidiscriminatório, com ênfase na jurisdição penal (item 18); Com base na Resolução 221/2016, que seja dada a atenção à juventude negra, por meio de ampla divulgação e publicização dos dados e das leis, sobre o cenário da juventude brasileira, em especial sobre os homicídios de jovens negros; realização de rodas de conversas nas comunidades com altos índices de extermínio da população negra, visando a construção de uma cartilha a ser publicitada em um observatório virtual, o qual conterá marcos legais e produções de jovens negros; ampliação o debate acerca do investimento público para as políticas de juventudes, auxiliando no acesso para a ampliação de espaços para jovens, em processos de formação cidadã, cultural e profissional, atacando as taxas de desocupação, de desemprego, de aliciamento criminal, entre outras problemáticas (item 23)⁶¹.

Esse passo representa o resultado de anos de estudos e de trabalho dos movimentos negros, dos intelectuais antidiscriminatórios, que insistiram na necessidade do reconhecimento, mediante diversos estudos comprobatórios, do racismo institucional. Percebe-se, assim, a visibilização do início de tratativas de um compromisso institucional para o enfrentamento do racismo. Se é o suficiente, serão necessários mais estudos e acompanhamento de tais ações, que devem ser promovidas de modo articulado com agentes de outros poderes e as outras organizações.

3. Conclusão

A colonialidade do poder interdita a vida qualificada, restringe as vidas dos povos não brancos, negros e indígenas à condição de vidas secundárias, precarizadas e vulneráveis. Como lógica que mantém o uso legítimo da força pelo Estado, resultam mortes que são respaldadas pela lei. É fundamental, para isso, entender que a colonialidade não se prestou apenas a um período histórico, como uma conquista de território em um determinado tempo, mas representa, também a conquista da mentalidade dos grupos sociais, os quais, por sua vez, se relacionam a partir da categoria raça – que é fundamental nesse processo, pois sustenta o exercício das engrenagens do poder estatal, do sistema de justiça e do próprio Direito.

O sistema de justiça replica e atualiza, assim, não apenas pela negação da autodeterminação dos povos do continente latinoamericano, mas também da negação da própria subjetividade dos povos deste continente, imersos em uma condição de subalternização pela classificação racional que lhes interdita o ingresso na dimensão da

61 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.

esfera pública racional. A colonialidade do poder também se manifesta pela restrição da democracia, do estatuto dos direitos civis e humanos, restringindo a ordem social da Modernidade aos povos brancos, em exclusão e genocídio às pessoas negras.

O reconhecimento do Poder Judiciário, pelos estudos do Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário e pelo Relatório produto das discussões, representa o início de uma discussão de uma questão estrutura o Sistema de Justiça. Há um começo do entendimento da instituição enquanto integrante e promotora da lógica que não protege determinados corpos, mas que está aparelhada para matá-los. Nesse sistema, associa-se a colonialidade do poder que acomete o Sul Global, especialmente o Brasil. É a assunção de responsabilidade multicategorial há tempos relegada e que indica a seriedade dos agentes jurídicos deste tempo. Mas o trabalho ainda deve contemplar a revisitação curricular das escolas de Direito, da linguagem jurídica e da própria forma de atuar no Direito. Resta saber se, ao menos, as potências das discussões apresentadas e das decorrentes serão capazes de romper com os limites da colonialidade e, de fato, promover uma restauração social.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>> . Acesso em 21 mar 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BAGGENSTOS, Grazielly A; PIOVESAN, Betina. Direito, vida e morte: ensaio sobre a ambivalência do discurso jurídico brasileiro. In FERRAZ, Carolina et al (coord). Direito e morte. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly A.; COELHO, Beatriz. O direito é um homem, branco e europeu: uma análise do ensino jurídico na UFSC sob o viés de uma teoria epistemológica feminista decolonial. In

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly. Direito e feminismos: ebook 2020. [sn], 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly. O ensino de direito na UFSC: um exame sobre os currículos formal e oculto. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-ensino-de-direito-na-ufsc-um-exame-sobre-os-curriculos-formal-e-oculto-25062020>>. Acesso em 15 jan 2021.

- BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf> . Acesso em 18 nov 2019.
- BRUZACA, R. D.; QUEIROZ, S. V. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. Revista Paradigma, 27(1), 2018.
- BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/135815/335687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 abr. 2019.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. Construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Igualdade racial no judiciário: relatório de atividade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021.
- DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Inserção da população negra nos mercados de trabalho metropolitanos: novembro de 2016. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisepep/2016/2016apresentacaoNegros.html>>. Acesso em 19 de outubro de 2020.
- FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Revista Teoria Jurídica contemporânea, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/18291/12545>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.
- FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Brasília, 2017.
- GOMES, Nilma Lino. O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed. da UFSC, Fundação Boiteux, 2011.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Estudos Feministas, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento nacional de informações penitenciárias

INFOPEN, Junho de 2014. Disponível em < [https:// www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/ relatorio-depen-versao-web.pdf](https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

MOREIRA, Adilson. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Núbia Regina. O feminismo negro brasileiro: um estudo dos movimentos de mulheres negras no Rio de Janeiro e São Paulo. (Dissertação) Mestrado em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas/SP, 2007.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Thandara (Org.) INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário nacional, 2017. Disponível em <[http:// depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoes-penitenciarias-2016/ relatorio_2016_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem braço, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SENADO. Injúria racial pode ser classificada como crime de racismo. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/15/injuria-racial-pode-ser-classificada-como-crime-de-racismo>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

SOUSA, Leandra da Silva. Direitos das mulheres negras na intersecção de raça e gênero: um estudo da atuação dos Conselhos de Igualdade Racial e da Mulher no município de Criciúma/SC no período 2017-2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. 203 p. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7661/1/Leandra%20da%20Silva%20Sousa.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2020.

ZACCONE, Orlando. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.